



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Autoriza, em caráter excepcional e educativo, a conversão do pagamento de multa de trânsito por infrações de natureza leve ou média em medida administrativa educativa de caráter social, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a conversão excepcional do pagamento da multa de trânsito aplicada em razão de infrações de natureza leve ou média em medida administrativa educativa de caráter social, sem prejuízo das demais consequências legais previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A conversão prevista nesta Lei não constitui anistia, remissão ou perdão da infração, mantendo-se o caráter sancionatório, preventivo e educativo da penalidade de trânsito.

Art. 3º A conversão da multa poderá ser deferida desde que cumulativamente atendidos os seguintes requisitos: infração classificada como leve ou média; inexistência de reincidência específica nos doze meses anteriores; inexistência de resultado lesivo ou risco concreto à vida ou à integridade física de terceiros; opção expressa do infrator; e cumprimento integral da medida educativa alternativa.

Art. 4º A medida administrativa educativa de caráter social poderá consistir, alternativamente, em doação voluntária de sangue, cadastro como doador de medula óssea, participação em curso ou programa educativo de trânsito, ou prestação de serviço comunitário relacionado à educação, saúde ou segurança viária, observada a equivalência material entre as modalidades.

Art. 5º A escolha da medida educativa observará o princípio da isonomia material, sendo vedada qualquer forma de discriminação em razão de impedimento médico, etário ou outro legalmente reconhecido para a realização de doação de sangue ou medula óssea.

Art. 6º O cumprimento da medida educativa alternativa deverá ser comprovado mediante documentação idônea emitida por órgão ou entidade oficialmente reconhecida, na forma da regulamentação.

Art. 7º A conversão prevista nesta Lei poderá ser concedida no máximo duas vezes no período de doze meses, contado da data da primeira infração convertida.

Art. 8º A conversão da multa não afasta a aplicação da pontuação no prontuário

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

do condutor, salvo disposição expressa em sentido diverso na regulamentação, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentar esta Lei, definindo os critérios operacionais, os procedimentos administrativos, as formas de controle, fiscalização e equivalência das medidas educativas alternativas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade introduzir, no âmbito do sistema nacional de trânsito, mecanismo excepcional de conversão da multa pecuniária aplicada às infrações de natureza leve ou média em medida administrativa educativa de caráter social, preservando-se integralmente a coerência, a finalidade e a racionalidade do regime sancionatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, o que legitima plenamente a proposição de norma federal voltada ao aperfeiçoamento do modelo sancionatório atualmente vigente. O projeto respeita a estrutura normativa do Código de Trânsito Brasileiro, não suprimindo penalidades, mas introduzindo hipótese excepcional de conversão condicionada, de natureza educativa e social.

Nos termos do art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades possuem natureza administrativa e finalidade preventiva e pedagógica. A conversão proposta não extingue a sanção, não descaracteriza a infração nem elimina seus efeitos jurídicos essenciais, mantendo-se, inclusive, a possibilidade de registro de pontuação no prontuário do condutor, conforme regulamentação específica. Trata-se de medida complementar, orientada à educação para o trânsito e à responsabilidade social.

O projeto encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, previstos implicitamente na Constituição Federal e expressamente reconhecidos no Direito Administrativo Sancionador. Ao permitir que infrações de menor gravidade sejam tratadas com instrumentos pedagógicos alternativos, o Estado promove maior efetividade na mudança de comportamento do condutor, sem abrir mão da autoridade normativa do sistema de trânsito.

A proposta observa rigorosamente os comandos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente os arts. 20 e 21, ao considerar as consequências

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

práticas da norma, evitar soluções meramente simbólicas e preservar a segurança jurídica. A previsão de regulamentação pelo CONTRAN garante uniformidade nacional, controle administrativo e coerência sistêmica.

Sob a ótica do Código Civil, especialmente quanto à função social e à boa-fé objetiva, a norma estimula condutas positivas do administrado, promovendo responsabilidade social sem violar o princípio da legalidade estrita. O infrator não é premiado, mas responsabilizado por meio de mecanismo educativo que exige esforço pessoal, tempo e engajamento social.

O projeto também enfrenta de forma expressa a questão da isonomia material, assegurando alternativas equivalentes à doação de sangue ou medula óssea, de modo a não discriminar cidadãos que, por razões médicas ou legais, estejam impedidos de realizá-las.

Assim, o presente Projeto de Lei promove a harmonização entre o Direito Administrativo Sancionador, a política nacional de trânsito e valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e eficiência estatal, sem comprometer a segurança viária nem a autoridade do sistema jurídico.

Trata-se, portanto, de proposta juridicamente sólida, constitucionalmente adequada e socialmente responsável, apta a contribuir para a educação no trânsito e para o fortalecimento da cidadania.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

